

CUSTEIO DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA OFICIALISTA

O Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Ministério da Educação (MEC) preconizam que a inclusão de pessoas com deficiência seja ampla, sem que as escolas possam cobrar dessas pessoas ou de seus responsáveis quaisquer custos adicionais em separado. Em outras palavras: o custeio dessa inclusão, a seu ver, deve ser “socializado”, isto é, deve ser diluído nas parcelas da anuidade (para a educação básica) ou da semestralidade (na educação superior).

Assim, se o aluno com deficiência necessitar de atendimentos específicos (tutor/monitor/atendente,

enfermeira, médico, psiquiatra, psicólogo, pedagogo etc.), sejam eles compartilhados ou não com outros alunos especiais, quem deve pagá-los é a instituição escolar, o que significa dizer que tais custos adicionais devem ser rateados entre todos os pagantes.

Indaga-se: qual é a lei nacional que estipula isso? Resposta: não há! Há, somente, normas estaduais (DF, RJ) pretendendo disciplinar a matéria, em inequívoca usurpação de competência legiferante da União. Não há lei federal de caráter nacional que assim disponha. E se houvesse, seria, a nosso ver, inconstitucional.

Há, isso sim, notas técnicas do MEC e resolução do CNE dispendo sobre isso e pretendendo alçar-se ao plano legislativo, como se fossem normas oriundas do Parlamento.

Se os ônus de custeio da inclusão não puderem ser atribuídos aos seus tomadores específicos (alunos especiais), isso acarretará majoração do preço geral da anuidade/semestralidade. Todos pagarão mais, para que resulte assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do estabelecimento. É justo? É legal?

A atribuição de ônus generalistas, sem conexão direta com a retribuição, é característica dos tributos e não dos preços de mercado. E, ainda assim, nem de todos os tributos, porque, sabidamente, as taxas estão referenciadas a contraprestações específicas. Não bastasse, há a constatação de que o sistema legal não proíbe a diferenciação de preços para serviços heterogêneos. Como também não obriga ninguém a onerar-se por condições ou circunstâncias que lhe sejam alheias. Não há lei que o imponha. E se houvesse, reiterar-se, sua constitucionalidade seria passível de questionamento.



Na realidade, obrigar a que os custos específicos da inclusão sejam “socializados” através de preços homogêneos constitui fator de perturbação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Tal equilíbrio estabelece garantia implícita do sistema constitucional, na medida em que esse sistema chancela a economia de mercado e os valores da livre-iniciativa.

Como preservar o equilíbrio econômico-financeiro se uma escola se vê obrigada a “socializar” esse custo sem poder dimensioná-lo com a necessária precisão, porque não sabe, de antemão, a quantos alunos especiais deverá atender, nem a demanda que lhe será posta por esses alunos especiais? Se fixar um preço destinado a cobrir os custos de 60 alunos especiais e somente for procurada por 15 alunos? Ao contrário, se orçar custos e fixar preço supondo a matrícula de 15 alunos e for obrigada a aceitar 60, como poderá sustentar-se?

A par disso, há outro lado da questão que, até agora, tem sido pouco considerado. Trata-se do direito dos alunos “não especiais”. Com efeito: até que ponto é justo sacrificar-lhes a qualidade do ensino em nome de uma inclusão que nem sempre se revela a solução mais adequada?

O fundamento habitualmente invocado para estender a plena inclusão ao ensino privado e, na sua esteira, a referida socialização dos custos, é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 6.949/2009. Mas é importante observar que essa Convenção admite que os países signatários a implementem “em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo” (art. 33, 2).

O sistema jurídico brasileiro não só resguarda o princípio da equidade econômica-financeira

como, de resto, contém outros princípios e normas, de igual quilate constitucional, que reclamam ponderação (no sentido técnico-jurídico da palavra), para que a compreensão daí resultante se faça completa e integral.

Para finalizar, cabe aludir à orientação jurisprudencial que se colhe de julgados da Suprema Corte no sentido de que os ônus decorrentes dos chamados direitos fundamentais de segunda e terceira gerações, como é o caso da inclusão de pessoas com deficiência nas classes comuns do ensino regular, serão administrados sob os marcos das possibilidades orçamentárias, ou seja, sob a “reserva do possível”.

Não se pode, a toda evidência, impor ônus que arruinem ou comprometam seriamente a atividade educacional privada. Não é cabível deslocar para os alunos “não especiais” ou para seus responsáveis legais o custeio de ônus que a Constituição impõe ao poder público (CF/88, art. 208). Não é justo que o poder público se exima de uma responsabilidade que é primordialmente sua, direcionando-a para a comunidade escolar das instituições privadas. A inclusão viável às escolas privadas é a segmentada, é aquela que atende a áreas específicas de sua escolha, para as quais esteja devidamente municiada, e em número limitado de alunos. Somente assim haverá respeito às suas limitações orçamentárias, notadamente quando se trata de escolas pequenas e isoladas (não integrantes de uma rede). Somente assim estará sendo preservada a qualidade de ensino, sem a qual a inclusão se revela ilusória. ■

*Assessor jurídico do Sinepe/RS

jlutzm@gmail.com

